PROCESSO TC : 040585/2016
ORIGEM : Secretaria de Estado da Fazenda
ASSUNTO : 053 – Denúncia
INTERESSADOS : Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica de Sergipe (Denunciante)
Jefferson da Silva Costa (Denunciado)
Jackson Barreto de Lima (Denunciado)
ADVOGADO : Luiz Hamilton Santana de Oliveira (OAB/SE: 3.068)
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 257/2019
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃOTC nº 21056 PLENO

EMENTA: Denúncia. Secretaria do Estado da Fazenda. Governo do Estado de Sergipe. Supostas irregularidades praticadas pela SEFAZ na Prestação de Contas da Previdência Pública do Estado de Sergipe. Mérito prejudicado. Arquivamento da Denúncia ante Coisa Julgada, nos termos do art. 485 do NCPC. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Sr. Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** da Denúncia e **DETERMINAÇÃO**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 19 de dezembro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:42:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:09:34

RELATÓRIO

Versam os autos de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica de Sergipe, alegando a existência de supostas irregularidades praticadas em 2015 pela SEFAZ na prestação de contas da previdência pública do Estado.

Aduziu o denunciante inicialmente a existência das seguintes inconsistências:

> **a)** O Estado de Sergipe não contabiliza todas as receitas destinadas ao Sergipe Previdência e publicadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Anexo IV;
> **b)** O Comparativo entre as receitas de contribuições (Servidores) e a Receita de Contribuições (patronal);
> **c)** Redução das despesas patronais de previdência do Estado de Sergipe;
> **d)** O Governo de Sergipe fraudou pela segunda vez, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária para justificar a aplicação mínima dos 25% dos impostos e transferências constitucionais na educação estadual;
> **e)** Alterações de valores da Receita de Contribuições no Demonstrativo da RCL pelo Governo do Estado de janeiro a junho de 2015;

Devidamente autuada a presente Denúncia à fl. 362, foram expedidos os mandados de citação n° 1.799/2018 e 1801/2018 (fls. 363/364), endereçados a Jeferson Dantas Passos e Jackson Barreto de Lima, respectivamente.

Às fls. 367/383 vislumbra-se alegações de defesa atinente a Jeferson Dantas Passos. Por conseguinte, às fls. 420/425, consta o atendimento à citação encaminhado por Jackson Barreto de Lima.

Encaminhados os autos a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, fora lançado o parecer n° 510/2019 (fls. 736/756) opinando pela procedência da denúncia, com aplicação de multa aos responsáveis, com instauração de Destaque e Incidente de Inconstitucionalidade, para apreciação da constitucionalidade do art. 97, da LC nº 113/2005.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:44:20
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:09:34

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, em Parecer n° 257/2019 (fls. 761/767), opinou pela extinção do Processo de Denúncia sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Outrossim, sugeriu o encaminhamento de cópia dos pareceres e peças técnicas deste processo à CCI responsável pela análise das contas do Governo do Estado de Sergipe do exercício financeiro de 2017, de forma a verificar se as falhas suscitadas nos autos ainda persistem ou foram normalizadas.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Perlustrando os autos, verifico que se trata de uma Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica de Sergipe, alegando a existência de supostas irregularidades praticadas em 2015 pela SEFAZ na prestação de contas da previdência pública do Estado.

Aduziu o denunciante inicialmente a existência das seguintes inconsistências:

> **a)** O Estado de Sergipe não contabiliza todas as receitas destinadas ao Sergipe Previdência e publicadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Anexo IV;
> **b)** O Comparativo entre as receitas de contribuições (Servidores) e a Receita de Contribuições (patronal);
> **c)** Redução das despesas patronais de previdência do Estado de Sergipe;
> **d)** O Governo de Sergipe fraudou pela segunda vez, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária para justificar a aplicação mínima dos 25% dos impostos e transferências constitucionais na educação estadual;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:42:01
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:09:34

> **e)** Alterações de valores da Receita de Contribuições no Demonstrativo da RCL pelo Governo do Estado de janeiro a junho de 2015;

Sem mais delongas, passo à análise do mérito.

Conforme brilhantemente elencado em sede de defesa do interessado Jackson Barreto de Lima (fls. 420/425) e ventilado no parecer ministerial (fls. 761/767), faz-se importante frisar que, os fatos contidos na presente denúncia já foram apreciados quando do julgamento das Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe, constante no Parecer Prévio n° 3.167 (Processo TC n° 001396/2016).

Perlustrando os autos do processo supracitado, pude observar que as Contas foram Aprovadas com Ressalva, com expedição de Termo de Alerta e Determinações.

Por conseguinte, o Parecer Prévio culminou no julgamento definitivo por parte da Assembleia Legislativa, conforme Decreto Legislativo nº 02/2018 (fl. 384), acostado aos autos pela defesa, implicando em coisa julgada.

Esse foi o entendimento do *Parquet* de Contas, ao afirmar que tal julgamento acaba por abraçar a responsabilidade de ambos os ordenadores de despesa, já que esta Corte, e depois a Assembleia Legislativa, considerou regulares tais atos de gestão.

Preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua doutrina, que:

> *"*Tratando-se de matéria de ordem pública, **o juiz deve de ofício extinguir o processo posterior sem a resolução do mérito, em respeito à coisa julgada já formada, nos termos do art. 485, V, do Novo CPC**.*"* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2018. p.882)

Trazendo as lições à seara da Corte de Contas, em julgamento administrativo, vislumbra-se a ocorrência de fato que prejudica diretamente a análise do mérito. Nesse diapasão, diante os fatos aqui mencionados já terem sidos apreciados nas Contas Anuais, de maneira que em atenção ao instituto jurídico da Coisa Julgada, não se revela razoável proceder com a continuidade instrutória do feito.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:44:20
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:09:34

Assim sendo, evitando a prolação de decisões conflitantes, acolho o opinativo do *Parquet* de Contas e **VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, com a seguinte DETERMINAÇÃO:**

1. **Que seja realizado o encaminhamento de cópia dos pareceres e peças técnicas deste processo à CCI responsável pela análise das contas do Governo do Estado de Sergipe do exercício financeiro de 2017, de forma a verificar se as falhas suscitadas nos autos ainda persistem ou foram normalizadas.**

Pelo arquivamento da Denúncia e Determinação, é como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 257/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 19 de dezembro de 2019, por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA, com a seguinte DETERMINAÇÃO:

1. Que seja realizado o encaminhamento de cópia dos pareceres e peças técnicas deste processo à CCI responsável pela análise das contas do Governo do

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:42:01
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:09:34

Estado de Sergipe do exercício financeiro de 2017, de forma a verificar se as falhas suscitadas nos autos ainda persistem ou foram normalizadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 13 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora/Presidente em Exercício

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:42:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:09:34